



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão nº 003/2021

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DECISÃO Nº 003/2021**

PROCESSO Nº: 22101.000941/2020.08(SEI-RR) Nº 0462/2020(FÍSICO)

AUTUADA: HAT LOGÍSTICA LTDA

CNPJ: 08.334.847/0001-14

ENDEREÇO: Av. Rodrigo Otávio, nº 672, Centro- Manaus- AM - CEP: 69.315-238

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO: H.C.S MOTA E CIA LTDA.

CGF: 24.026334-2 e CGF: 24.017199-1

ENDEREÇO: Rua Andrea Madruga Saraiva, nº 502, Quadra 397, Lote 0016- Distrito Industrial – Gov. Aquilino Mota – Ba Vista-RR - CEP: 69.315-238

FISCAIS AUTUANTES: Givaldo Ramos da Silva, Rubssilander de Souza Silva e Luiz Antônio Ferreira Queiroz.

AIAM Nº: 092739/2020 **OS Nº:** 000613/2020

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTA FISCAL JÁ UTILIZADA EM OPERAÇÕES ANTERIORES. REUTILIZAÇÃO DA NF-e Nº 0981 - APRESENTADA NO DIA 10/05/2020 E 15/05/2020. INFRAÇÃO CONFIGURADA. IMPUGNAÇÃO INCONSISTENTE. AUTUAÇÃO MANTIDA. MULTA REDUZIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento sobre a exigência no valor de R\$ 96.390,02 (noventa e seis mil, trezentos e noventa reais e dois centavos), a título de ICMS e multa, lançado por meio do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 092739/2020, lavrado em 16/05/2020 às 09h:25min:15s**, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal já utilizada em operações anteriores, nos termos artigos 110, Inciso IX c/c os artigos 145 e 181, todos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001.

Vale frisar, que a **Nota Fiscal nº 000981, emitida em 07/05/2020**, já havia passada no Posto Fiscal de Jundiá, no dia **10/05/2020, às 22:31hs**, no **Passe: 574634552**, mas o motorista tentou novamente passar com a mesma NF nº 000981, no P.F. de Jundiá, no dia **15/05/2020**, por volta das 22:16hs, quando a pós a Conferência da Carga e análise no SIAT, foi detectada a infração, que teve origem no **Passe nº 619744786, datado de 15/05/2020**.



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão nº 003/2021

A penalidade aplicada foi determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea "d" da Lei nº 59/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, multa de 200% (duzentos por cento) aplicável sobre o valor do imposto.

Constam anexados aos autos, no SEI-RR, os seguintes documentos relativos à comprovação da infração, tais como: cópia do Auto de Infração nº 092739/2020, consubstanciado na Ordem de Serviço nº 000613/2020, Passe Fiscal atual nº 619.744.786, referente AF nº 105/2020, com **Passagem no PF Jundiá em 15/05/2020**, CNH do motorista: Daniel Neto da Silva, CPF: 690.158.722-87, Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo da autuada : HAT LOGÍSTICA LTDA, de PLACAS: QZC-6128, cópia do DARE, cópia do Passe anterior nº 574.634.552, e seu registro na Ação Fiscal nº 079/2020, com passagem no Posto Fiscal de Jundiá, em **10/05/2020**, às 22:31hs, MIC- Manifesto Internacional de Cargas por Carretera nº BR.6029.00875, CRT- Conhecimento de Transportes Internacional por Rodovia nº 6029, DAMDFE – Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais nº 13.529, DACTE-Documento Auxiliar de Conhecimento de Transportes Eletrônicos nº 1830, **cópia da Nota Fiscal Eletrônica nº 000981, de entrada, emitida em 07/05/2020, com registro de passagem no Posto Fiscal de Jundiá, no dia 10/05/2020, às 22:31hs, no Passe: 574634552**, cópia do Extrato Simplificado do DU-E - 20BR000554271-3, Doc. da Futura nº 442/2020, Termo de Conferência da Carga ref. Passe: 619744786, datado de 15/05/2020, fotos do Veículo e extrato do contribuinte, Termo de juntada da Impugnação e envios dos autos para a Agência de rendas de boa Vista/RR, **cópia da Nota Fiscal Eletrônica nº 000.993, emitida em 08/05/2020, ref. a 5.400 fardos de farinha de trigo com fermento, no valor de R\$ 194.400,00, da Atacarama e Comércio de Produtos Alimentícios destinada para a empresa Importadora Salto Angel C.A(Venezuela)**, com o mesmo valor e a mesma quantidade de mercadorias e demais documentos relacionados à exportação, cópia da Decisão nº 100/2016 da 1ª Instância de improcedência, de caso parecido com NF processada anteriormente pelo CIF, Certidões Negativas de Débitos da HAT, Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS, da HAT, envio dos Autos pela Agência de Rendas para à Divisão de procedimentos Administrativos Fiscais- 1ª Instância, Termo de Juntada de documentos, Relatório Simplificado do Fronteira da empresa Atacarama, Espelho das Notas Fiscais nº 981 e 993, no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, emitidas nos dias 07/05/2020 e 08/05/2020, respectivamente, consulta do DU-E no Siscomex, extratos do DU-E, Intimação da Autuada HAT Logística, para se manifestar, querendo, no prazo de 05(cinco) dias, sobre os documentos juntados aos autos, Intimação da responsável solidária: Atacarama Comércio e Atacadista de Produtos para impugnar ou pagar o Auto de Infração, no prazo de 10 dias, cópia do Termo de Fiança e de Transferência de Fiel Depositário da empresa HAT LOGÍSTICA LTDA para a empresa H.C.S MOTA E CIA LTDA e cópia da PROCURAÇÃO passada da empresa H.C.S MOTA E CIA LTDA para o seu representante legal o Sr. GIL BATISTA DO NASCIMENTO, portador do CFP: 639.820.562-68 e RG nº 12588962-SSP-AM, residente e domiciliado na Rua São João, nº 178 - C-02, Bairro da Compensa-Manaus-AM - CEP: 69.035-030.



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão nº 003/2021

O Autuado devidamente intimada, apresenta IMPUGNAÇÃO (Evento 0263818 do SEI-RR), arguindo em síntese o seguinte:

- 1- Que efetuou o transporte de mercadorias no dia 05/05/2020, para exportação representada pelo Nota Fiscal nº 993, com destino à Santa Helena/Venezuela;
- 2- No dia 15/05/2020, efetuou nova operação de transporte de mercadorias para exportação, agora representada pela Nota Fiscal nº 981, assinala que o que houve foi um equívoco da fiscalização, e que não existe registro de passagem da Nota Fiscal nº 981, antes da data de 15/10/2020, e que no dia 10/05/2020, a Nota Fiscal que passou nesse dia só pode ter sido a Nota Fiscal nº 993, sendo impossível que a Nota Fiscal nº 981, tenha passado no dia 10/05/2020;

- 3- Diante disto, pede:

LIMINARMENTE:

A liberação das mercadorias e das carretas apreendidas e a nulidade do Auto de Infração por ausência de fundamentação para apreensão das mercadorias e que isto resultou na violação ao contraditório e na ampla defesa;

E, no MÉRITO, ante a ausência de reutilização de documento fiscal e a inexistência da irregularidade apontada no Auto de Infração, pugna pela improcedência do AI, considerando que a Nota Fiscal apresentada no dia 10/05/2020 foi a de nº 993 e não a de nº 981.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Atento e da análise do relatório acima, verifica-se que a acusação oficial é transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal já utilizada em operações anteriores nos termos artigos 110, Inciso IX, artigo 145 e artigo 181 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001.

De modo que, em atendimento a Ordem de Serviço nº 000613/2020, os Fiscais plantonistas na Unidade de Plantão - Posto de Fiscal do Jundiá, no exercício de suas atribuições legais, recepcionaram e conferiram a carga e documentação do veículo de Placas: Trator: QZC-6828 e Reboque: QZC-6008, sendo detectada a seguinte irregularidade:

- A Nota Fiscal Eletrônicas representada pelo DANFE de nº 981, foi apresentada pelo Motorista Sr. Daniel Neto da Silva - CPF: 690.158.722-87, no P.F. Jundiá no dia 15/05/2020, por volta das 22:16hs, para acobertar as mercadorias por ele transportadas, à qual seria inserida no Passe: 619744786. Entretanto, a dita Nota Fiscal nº 981, já havia passado anteriormente no Posto Fiscal de Jundiá, no dia 10/05/2020, por volta das 22:31hs, naquela ocasião fora inserida no Passe Fiscal: 574.634552, conforme detectado pelo SIAT, no momento da inserção no Sistema, cujo fato caracteriza a infração de reutilização de documentos fiscais.



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão nº 003/2021

Nesse caso concreto, faz-se necessário analisar o dispositivo legal que atribui ao contribuinte a obrigação tributária, conforme estabelecidos nos artigos 110, inciso IX, Artigo 145 e artigo 181, todos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, texto legal transcrito a seguir:

Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;

[...]

Art. 145. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções e a sua disposição obedecerá ordem sequencial que as diferencia, vedada a intercalação de vias adicionais.

O Sistema Informatizado da SEFAZ- SIAT, não admite a inserção de uma mesma nota fiscal, vez que a inserção é feita pela Chave de cada Nota Fiscal, não sendo possível a inserção de uma mesma chave noutro ou no mesmo passe, assim, inobstante, não resta dúvida que houve a reutilização de documento fiscal para tentar acobertar o transporte de mercadorias, comprovado pelo Termo de Conferência de Cargas (composição e peso das cargas dos veículos registrados e detectadas através dos Passes Fiscais N.ºs 674634552 e 61974786). Pois bem, a reutilização de documento fiscal foi detectada e configura infração prevista no Código Tributário Estadual de Roraima.

Cabendo, por conseguinte a aplicação da penalidade, ao transportador, determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea "d" da Lei nº 059/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, multa de 200% (duzentos por cento) sobre do imposto, conforme texto legal transcrito a seguir:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

[...]

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) (...)

d) acobertar mais de uma vez o trânsito de mercadoria ou serviços com o mesmo documento fiscal - multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

(...)

No caso em destaque, sobre a PRELIMINAR de liberação das mercadorias, esta resta prejudicada vez que tais mercadorias já foram devidamente liberadas e entregue à autuada, conforme se verifica do Termo de Fiança e de Transferência de Fiel Depositário autorizada pela empresa HAT LOGÍSTICA LTDA para a empresa H.C.S MOTA E CIA LTDA e cópia da PROCURAÇÃO passada da empresa H.C.S MOTA E CIA LTDA para o seu representante legal o Sr. GIL BATISTA do NASCIMENTO, portador do CFP: 639.820.562-68 e RG nº 12588962-SSP-AM, residente e domiciliado na Rua São João, nº 178 - C-02, Bairro da Compensa-Manaus-AM - CEP: 69.035-030. E, no que se refere a violação ao contraditório e a ampla defesa, também não prospera porque, pelo o visto, a autuada se defendeu de todos os itens abordados no Auto de infração, não havendo quaisquer cerceamento de defesa.



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão nº 003/2021

E, no tocante ao MÉRITO, ao contrário do que alega a autuada em sua defesa, o que ficou comprovada foi a reutilização de documento fiscal nº 981, apontada no Auto de Infração, já que a Nota Fiscal foi apresentada tanto no **dia 10/05/2020**, quanto no **dia 15/05/2020**, e que se houve equívoco foi da parte do contribuinte/autuado e não da fiscalização.

A defesa trouxe aos autos, cópia de uma Decisão de 1ª Instância de nº 100/2016, de improcedência, sob o argumento de que seria caso semelhante, e que por isso, o caso em comento deveria também ser improcedente. Ocorre que, a situação apresentada, apesar de tratar-se de caso de reutilização de nota fiscal, não guarda relação com o ora sub examine, porque naquela situação a Nota Fiscal de fato fora apresentada ao Setor do CIF na SEFAZ/RR, e depois a mesma Nota Fiscal passou no Posto Fiscal de Jundiá, agora acompanhada das mercadorias, ou seja, ali não se trata de reutilização, mas de apresentação da Nota Fiscal sem as mercadorias no CIF e posteriormente a mesma Nota Fiscal(cópia) passa no PF Jundiá, agora sim com as mercadorias. Diferentemente da situação atual em que a mesma Nota Fiscal, tenta passar no Posto Fiscal de Jundiá duas vezes para acobertar mercadorias, ambas no dia 10/05/2020 e 15/05/2020, respectivamente.

Diante do exposto, por se tratar de matéria de fato e de direito, sem muitas delongas, resta confirmada a reutilização da NF-e nº 981, por ter sido apresentada novamente com intuito de acobertar mercadorias já passada em data anterior, configurando infração, nos termos dos artigos 110, inciso IX, art. 145 e art. 181, todos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001 e penalidade do art. 69, III, alínea "d", da lei nº 059/93.

Entretanto, no que se refere ao aspecto da MULTA, já é cediço o entendimento do STF, através do Plenário em sede de RE. Nº 582461, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes, que decidiu pela INVALIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR DE 100%(CEM POR CENTO) DO VALOR DO TRIBUTO, cujo teor já fora adotado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF/RR, que resolveu seguir a posição da Suprema Corte do País, ao adequar a multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto, conforme Resoluções já julgadas pelo CRF/RR, sob os nºs 63/2018 e 64/2018.

Por isso, embora essa matéria não tenha sido objeto de discursão em sede recursal, sobre o valor excessivo da aplicação da multa, mas como já é entendimento adotado pelo CRF/RR, resolvo de ofício, julgar parcialmente procedente o Auto de Infração nº 092739/2020, em decorrência da adequação da multa de 200%(duzentos por cento) para 100%(cem por cento), do valor do imposto, em consonância com o entendimento do STF e com arrimo nos precedentes julgados pelo Conselho de Recursos Fiscais da SEFAZ/RR.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com esteio nos fundamento de fato e de direito e nas considerações acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração e





GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão nº 003/2021

Apreensão de Mercadorias nº 092739/2020, decidindo pela redução da multa aplicada de 200%(duzentos por cento) do valor do imposto para 100%(cem por cento) do valor do imposto, em consonância com o entendimento do STF e dos precedentes julgados pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima.

Portanto, o Auto de Infração nº 092739/2020, com a alteração da multa de 200% do valor do imposto para 100%(cem por cento) do valor do imposto, resultará nos seguintes valores a serem oportunamente atualizados:

- Valor da operação	R\$ 189.000,00 X 17% = R\$ 32.130,00
- Multa reduzida (200% para 100% do imposto)	= R\$ 32.130,00
- Total	= R\$ 64.260,00

RECURSO DE OFÍCIO.

Em atenção ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 72, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II e artigo 87, § 6º, ambos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o autuado nos termos do artigo 54, § 1.º da Lei Nº 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3º, e na forma do artigo 87, § 6º, ambos do Decreto Nº 856-E, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhes cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista – RR, 23 de fevereiro de 2021.

Jarbas Meirezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668